APROVADO POR UNANIMIDADE EM 23/12/22 ISAC MOREIRA MENDES PRESIDENTE 1 votação

EM TRAMITAÇÃO DATA ___/___/___ ISAC MOREIRA MENDES PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

"Dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e acresce à Lei Municipal nº: 322/2014 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Angelândia/MG faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados na Lei Municipal nº: 322/2014, de 30 de abril de 2014 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Angelândia, o cargo de recrutamento restrito, abaixo especificado:

I – Assistente de atividade escolar.

Art. 2º. Os requisitos de escolaridade, número de vagas, carga horária, vencimentos e atribuições são os constantes no Anexo I e II desta Lei, cujo qual fazem parte integrante desta.

Art. 3º. O anexo I, II e IV da Lei Municipal nº: 322/2014, de 30 de abril de 2014 passarão a vigorar com a inclusão do cargo criado.

Art. 4º. Ficam enquadrados no cargo de *Assistente de atividade escolar* os servidores **Patrícia de Fátima Dias dos Santos, Valdeir Rocha de Azevedo, Rosângela Aparecida Torquato de Azevedo, Eliane de Fátima de Jesus e Selma Godinho Araújo.**

Art. 5º. Fica convalidado os atos de nomeação, posse e exercício dos servidores dispostos no artigo 4°, referente ao concurso público realizado em 25/11/2011 e homologado através do Decreto 03/2002.

23/12/22

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento próprio vigente do Município.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Angelândia/MG, 04 de agosto de 2022.

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Nossa terra, nosso orgulho.
Gestão 2021/2024

ANEXO I

Nº DE VAGAS	CARGOS	REQUISITO / ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO R$
05	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ESCOLARES	Normal superior ou pedagogia	30 horas	2.884,22

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Nossa terra, nosso orgulho
Gestão 2021/2024

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES

CARGO	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ESCOLARES
ESCOLARIDADE/HABILITAÇÃO	Normal superior ou pedagogia
ATRIBUIÇÕES	• Ministrar aulas, promovendo o processo de ensino/aprendizagem; • Participar do processo de avaliação escolar; • Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola; • Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; • Zelar pela aprendizagem dos alunos; • Estabelecer e programar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento. • Ministrar os dias letivos e as horas aula estabelecidos; • Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

	• Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade; • Incumbir-se das demais tarefas indispensável ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Nessa terra, nosso orgulho.
Gestão 2021/2024

ANGELÂNDIA, 04 DE AGOSTO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

É com grata satisfação que me dirijo à presença de Vossas Excelências com a finalidade de remeter em apenso, buscando sua análise e devida aprovação Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a criação de cargo na Lei Municipal nº: 322/2014 e dá outras providências*".

No ano de 2001 fora realizado concurso público no Município de Angelândia (MG), estando o cargo de assistente de atividade escolar, dentre os cargos previstos.

No entanto, verificou-se que referido cargo não consta no Plano de Cargos Municipal. Desta feita, no ano de 2005, após os trâmites legais, o Município editou a Lei Municipal nº: 148/2005, provendo vagas no quadro permanente do magistério municipal a detentores de cargo diverso, com dispensa de concurso público.

Desta feita, o Ministério Público moveu Ação Civil Pública autos nº 0036906-83.2014.8.13.0123 visando a recondução dos nomeados aos seus cargos de origem, tendo referida lei municipal sido declarada inconstitucional.

Com o fito de regularizar a referida situação, é que se propõe o presente Projeto de Lei visando criar o cargo de Assistente de atividade escolar, com remuneração compatível, atribuições e carga horária.

No mesmo ato, realiza ainda o enquadramento dos servidores os quais prestaram concurso público à época, convalidando os atos de nomeação, posse e exercício.

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade,

reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
Isac Moreira Mendes
Presidente da Câmara Municipal de Angelândia/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANGELÂNDIA
Nossa terra, nosso orgulho.
Gestão 2021/2024

CÂMARA MUNICIPAL
ANGELÂNDIA
EMAIL: CAMARAMUNICIPALANGELANDIA@GMAIL.COM
TELEFONE: 33 3516-9011
CNPJ: 01.674.925/0001-80

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 10/2022

Dispões sobre: modifica o anexo I do projeto de lei Nº 10/2022 e da outras providências.

REJEITADO EM 23/12/22
Votos a Favor: 03
Votos Contra:
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

A Câmara Aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte emenda:

Art. 1º - Fica modificado o anexo I do projeto de lei N°10/2022, que terá a seguinte redação.

ANEXO I

N° DE VAGAS	CARGOS	REQUISITO ESCOLAR	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO R$
05	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ESCOLARES	Normal superior ou pedagogia	**40 horas**	2.884,22

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o condão de ajustar o cargo ora em criação, com a carga horaria do concurso através do qual, os servidores tiveram acesso a estabilidade no serviço público. Claro está que a alteração que ora se propõe no plano de cargos e salários lei N°321/2014, visa formalizar o cargo já ocupado e com 40 horas semanais, nos termos do edital do concurso citado no art.5° do projeto lei em apreciação.

Angelândia 10 de OUTUBRO de 2022.

ISAC MOREIRA MENDES

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 10/2022

Dispões sobre: modifica o anexo I do projeto de lei Nº 10/2022 e da outras providências.

APROVADO EM 23/12/22 Votos a Favor: 04 Votos Contra: 1 abstenção Emendas: ISAC MOREIRA MENDES PRESIDENTE

A Câmara Aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte emenda:

Art. 1º Fica modificado o anexo I do projeto de lei N°10/2022, que terá a seguinte redação.

Promulgado em 02/02/23 Câmara Municipal CNPJ 01.674.925/0001-80

ANEXO I

N° DE VAGAS	CARGOS	REQUISITO ESCOLAR	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO R$
05	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ESCOLARES	**2° GRAU COMPLETO**	30 horas	2.884,22

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o condão de ajustar o cargo ora em criação, com a qualificação exigida do concurso através do qual, os servidores tiveram acesso a estabilidade no serviço público. Claro está que a alteração que ora se propõe no plano de cargos e salários lei N°321/2014, visa formalizar o cargo já ocupado, nos termos do edital do concurso citado no art.5° do projeto lei em apreciação.

Angelândia 10 de OUTUBRO de 2022.

ISAC MOREIRA MENDES

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Publicado em 02/02/23 Câmara Municipal CNPJ: 01.674.925/0001-80 09:02 Horas

Promulgado em 02/02/23
Câmara Municipal
CNPJ 01.674.925/0001-80

APROVADO EM 23/12/22
Votos a Favor: 07 e 1 abstenção
Votos Contra:
Ausências:
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 10/2022

Dispões sobre: modifica o anexo II do projeto de lei Nº 10/2022 e da outras providências.

A Câmara Aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte emenda:

Art. 1º - Fica modificado o anexo II do projeto de lei N°10/2022, que terá a seguinte redação.

Publicado em 02/02/23
Câmara Municipal
CNPJ 01.674.925/0001-80
09:02 hrs

ANEXO II

CARGO	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ESCOLARES
ATRIBUIÇÕES	• Orientar, coordenar, controlar e executar trabalhos de assistência ao/a educando/a, juntamente com a Equipe Pedagógica; • Participar da elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico; • Apoiar os alunos na realização das atividades escolares e no desenvolvimento das oficinas (Língua Portuguesa, Matemática, Arte, Música, Esporte, Informática, entre outros). • Orientar a formulação de atitudes e hábitos de higiene pessoal, ambiental e alimentar; • Controlar a disciplina e movimentação de estudantes no âmbito da escola; • Contribuir para o desenvolvimento de atividades sociais, culturais e esportivas, comemorações, festas e outras solenidades promovidas pela escola; • Participar das atividades de formação proporcionadas pela escola, Secretaria Municipal de Educação no âmbito da Administração Pública Municipal; • Executar outras atividades compatíveis com a natureza do cargo que lhe forem atribuídas pela Secretaria Municipal de Educação; • Cuidar da segurança do aluno nas dependências e proximidades da escola;

- Orientar alunos sobre regras e procedimentos, cumprimento de horários previstos no Regimento Escolar.
- Auxiliar na realização de atividades de recuperação de educando com defasagem de aprendizagem.
- Atuar como elemento articulador das relações interpessoais internas e externas da escola que envolvam os profissionais, os alunos, seus pais e a comunidade escolar.
- Participar da elaboração do calendário escolar.
- Participar das atividades do conselho de classe.
- Exercer atividades de apoio à docência; incentivar e coordenar a participação dos estudantes em prêmios, concursos e outras programações de incentivo a leitura e produção de texto, no âmbito local, estadual e nacional.
- Articular o espaço da biblioteca enquanto ambiente pedagógico de formação do professor, do aluno e da comunidade.
- Exercer outras atividades integrantes do projeto político-pedagógico da escola e da política educacional da Secretaria de Educação.
- Exercer suas atividades em unidade escolar, em ações educativas inerentes à função social da escola, participando de atividades relativas aos serviços auxiliares de secretaria, de biblioteca e de laboratório.
- Organizar e manter atualizados o sistema de informações e registros da rede de ensino e da Secretaria de Educação, bem como realizar, compilar e arquivar ofícios, dados e relatórios.
- Realizar trabalhos de protocolização, preparo, seleção, classificação, registro e arquivamento de documentos e formulários.
- Atender, orientar e encaminhar a comunidade escolar.

Exercer outras atividades correlatas integrantes do projeto político-pedagógico da escola, e da política educacional da Secretaria de Educação.

ISAC MOREIRA MENDES

PRESIDENTE

APROVADO POR UNANIMIDADE EM 23/12/22
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE
1 votação

EMENDA ADITIVA N°01/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 10/2022

Dispões sobre: adiciona o anexo IV ao projeto de lei Nº 10/2022 e da outras providências.

A Câmara Aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte emenda:

Art. 1º - Fica adicionado o anexo IV ao projeto de lei N°10/2022, que terá a seguinte redação.

ANEXO IV

CARGO	N° DE CARGOS	SIMBOLO DE VENCIMENTO
ASSISTENTE DE ATIVIDADES ESCOLARES	05	CEM-I

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei N°10/2022, trouxe em seu art.3° o cargo de assistente de atividade escolar, referindo-se aos anexos, I, II e IV, bem como enviou as alterações dos anexos I e II, porém não anexou a alteração referente ao anexo IV; eis a razão da emenda ora proposta.

Comissão de legislação, Justiça e Redação final.

Presidente: João Aparecido Lopes Cordeiro
Relator: Ananias Rodrigues Vieira
Membro: José Augusto Xavier de Oliveira

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Presidente: Reginaldo Cordeiro de Souza
Relator: Ananias Rodrigues Vieira
Membro: Márcio Cordeiro Guedes

~~Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria.~~

Presidente: Marcos Torquato de Souza
Relator: Joao Aparecido Lopes Cordeiro
Membro: Élio Batista Fernandes

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

Publicado em 02/02/23
Câmara Municipal
CNPJ: 01.674.925/0001-80
Às 09:02 hrs

Promulgado em 02/02/23
Câmara Municipal
CNPJ 01.674.925/0001-80

Angelândia/MG, 05 de janeiro de 2023

REJEITADO EM 26/01/23
Votos a Favor: 02
Votos Contra: 06
MARCOS TORQUATO DE SOUZA
PRESIDENTE

Ilustríssimo Senhor Marcos Torquato de Sousa
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Angelândia - MG

Assunto: **VETO AS EMENDAS MODIFICATIVAS 02 e 03 DO PROJETO DE LEI Nº 10/2022 QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ACRESCE À LEI MUNICIPAL Nº 322/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAIS".**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Angelândia/MG,

O Prefeito Municipal de Angelândia, João Paulo Batista de Souza, nos termos do artigo 168, §1º, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA AS EMENDAS ACIMA INFORMADAS AO PROJETO DE LEI Nº. 10/2022 em sua integralidade.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 10/2022, cria o cargo de provimento efetivo de assistente de atividade escolar e dá outras providências.

As emendas modificativas 02 e 03 alteraram, respectivamente, a escolaridade e as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais, objeto deste projeto de lei.

Recebi 11/01/23
Câmara Municipal de Angelândia

Inicialmente, cumpre informar, que as atribuições apresentadas pelos Nobres Vereadores, são semelhantes a algumas das atribuições dos cargos de coordenador de equipe pedagógica e de assistente educacional.

Assim, não é plausível a justificativa da emenda realizada, ao afirmarem que não haveria necessidade de disponibilização de vagas para dois cargos com nomenclaturas diversas se as atribuições para ambos fossem as mesmas e que não há justificativa legal para a manutenção de dois cargos com nomenclaturas diversas e mesmas atribuições.

Fato é que a emenda realizada apenas alterou de atividades do cargo de professor, para atividades dos cargos de coordenador de equipe pedagógica e assistente educacional.

Não devemos deixar de analisar, que a situação aqui debatida trata-se de uma situação excepcional, a qual perdura há mais de 20 anos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

Dessa forma, o parecer apresentado pela Câmara dos Vereadores, serve também de respaldo para este veto, já que, como dito alhures, as atribuições apresentadas, são a junção de atribuições de outros cargos já existentes.

Gestão 2021/2024

Ademais, vale destacar, que este Município, já possui um grande número de servidores efetivos que atuam no setor administrativo da educação, não havendo demanda para tais atribuições.

Frisa-se que o edital nº 01/2001, sequer trouxe as atribuições do cargo de assistente de atividade escolar e não havia, até o momento, a existência deste cargo no plano de cargos municipal. Assim, não há como definir a exatidão das suas atribuições.

Dito isso, diante das próprias atribuições apresentadas pelo nobres vereadores na Emenda modificativa 03/2022, contradiz a Emenda modificativa 02/2022, pois esta ultima altera o requisito escolar de normal superior ou pedagogia para segundo grau completo.

Ora, há como exigência para o cargo de coordenador de equipe pedagógica, de acordo com a Lei Municipal nº 322/2014, formação em curso superior de graduação, de licenciatura curta ou curso normal superior, na modalidade normal ou correlata na área de educação.

Havendo atribuições semelhantes ao cargo de coordenador de equipe pedagógica, deve haver, por lógica a formação superior.

Vejamos:

Como um servidor, sem qualquer curso superior poderá auxiliar na realização de atividades de recuperação de educando com defasagem de aprendizagem? Como ele poderá orientar, coordenar, controlar e executar trabalhos de assistência ao educando em conjunto com a equipe pedagógica sem nenhum curso superior? Frisa-se que a emenda modificativa 02/2022 altera o grau de escolaridade para segundo grau completo, sem qualquer exigência para curso superior.

Dessa forma, as emendas modificativas 02 e 03/2022 apresentadas ao projeto de lei nº 10/2022, se contradizem e contradizem a justificativa apresentada para as modificações.

Destarte, pelas razões expostas que comprovam a necessidade de veto às emendas modificativas 02 e 03 do projeto de lei apresentado, devolvo o presente veto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após,

publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.

Respeitosamente,

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal de Angelândia (MG)

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Nossa terra, nosso orgulho.
Gestão 2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

Publicado em 02/02/23
Câmara Municipal
CNPJ: 01.674.925/0001-80
Às 09:02 hrs

Promulgado em 02/02/23
Câmara Municipal
CNPJ 01.674.925/0001-80

Angelândia/MG, 05 de janeiro de 2023

REJEITADO EM 26/01/23
Votos a Favor: 02
Votos Contra: 06
MARCOS TORQUATO DE SOUZA
PRESIDENTE

Ilustríssimo Senhor Marcos Torquato de Sousa
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Angelândia - MG

Assunto: **VETO AS EMENDAS MODIFICATIVAS 02 e 03 DO PROJETO DE LEI Nº 10/2022 QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ACRESCE À LEI MUNICIPAL Nº 322/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAIS".**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Angelândia/MG,

O Prefeito Municipal de Angelândia, Joãc Paulo Batista de Souza, nos termos do artigo 168, §1º, da Lei Orgânica do Município e com as fundamentações que seguem abaixo, VETA AS EMENDAS ACIMA INFORMADAS AO PROJETO DE LEI Nº. 10/2022 em sua integralidade.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 10/2022, cria o cargo de provimento efetivo de assistente de atividade escolar e dá outras providências.

As emendas modificativas 02 e 03 alteraram, respectivamente, a escolaridade e as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais, objeto deste projeto de lei.

Recebi 11/01/23
Prefeitura Municipal de Angelândia

Inicialmente, cumpre informar, que as atribuições apresentadas pelos Nobres Vereadores, são semelhantes a algumas das atribuições dos cargos de coordenador de equipe pedagógica e de assistente educacional.

Assim, não é plausível a justificativa da emenda realizada, ao afirmarem que não haveria necessidade de disponibilização de vagas para dois cargos com nomenclaturas diversas se as atribuições para ambos [illegible] as mesmas e que não há justificativa legal para a manutenção de dois cargos com nomenclaturas diversas e mesmas atribuições.

Fato é que a emenda realizada apenas alterou de atividades do cargo de professor, para atividades dos cargos de coordenador de equipe pedagógica e assistente educacional.

Não devemos deixar de analisar, que a situação aqui deba[illegible] trata-se de uma situação excepcional, a qual perdura há mais de 20 anos.

Dessa forma, o parecer apresentado pela Câmara dos Vereadores, serve também de respaldo para este veto, já que, como dito alhures, as atribuições apresentadas, são a junção de atribuições de outros cargos já existentes.

Ademais, vale destacar, que este Município, já possui um grande número de servidores efetivos que atuam no setor administrativo da educação, não havendo demanda para tais atribuições.

Frisa-se que o edital nº 01/2001, sequer trouxe as atribuições do cargo de assistente de atividade escolar e não havia, até o momento, a existência deste cargo no plano de cargos municipal. Assim, não há como definir a exatidão das suas atribuições.

Dito isso, diante das próprias atribuições apresentadas pelo nobres vereadores na Emenda modificativa 03/2022, contradiz a Emenda modificativa 02/2022, pois esta ultima altera o requisito escolar de normal superior ou pedagogia para segundo grau completo.

Ora, há como exigência para o cargo de coordenador de equipe pedagógica, de acordo com a Lei Municipal nº 322/2014, formação em curso superior de graduação, de licenciatura curta ou curso normal superior, na modalidade normal ou correlata na área de educação.

Havendo atribuições semelhantes ao cargo de coordenador de equipe pedagógica, deve haver, por lógica a formação superior.

Vejamos:

Como um servidor, sem qualquer curso superior poderá auxiliar na realização de atividades de recuperação de educando com defasagem de aprendizagem? Como ele poderá orientar, coordenar, controlar e executar trabalhos de assistência ao educando em conjunto com a equipe pedagógica sem nenhum curso superior? Frisa-se que a emenda modificativa 02/2022 altera o grau de escolaridade para segundo grau completo, sem qualquer exigência para curso superior.

Dessa forma, as emendas modificativas 02 e 03/2022 apresentadas ao projeto de lei nº 10/2022, se contradizem e contradizem a justificativa apresentada para as modificações.

Destarte, pelas razões expostas que comprovam a necessidade de veto às emendas modificativas 02 e 03 do projeto de lei apresentado, devolvo o presente veto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após,

publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.

Respeitosamente,

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal de Angelândia (MG)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

Publicado em 02/02/23
Câmara Municipal
CNPJ: 01.674.925/0001-80
Às 09:02 hrs

Promulgado em 02/02/23
Câmara Municipal
CNPJ 01.674.925/0001-80

Angelândia/MG, 05 de janeiro de 2023

REJEITADO EM 26/01/23
Votos a Favor: 02
Votos Contra: 06
MARCOS TORQUATO DE SOUZA
PRES.

Ilustríssimo Senhor Marcos Torquato de Sousa
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Angelândia - MG

Assunto: **VETO AS EMENDAS MODIFICATIVAS 02 e 03 DO PROJETO DE LEI Nº 10/2022 QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ACRESCE À LEI MUNICIPAL Nº 322/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAIS".**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Angelândia/MG,

O Prefeito Municipal de Angelândia, João Paulo Batista de Souza, nos termos do artigo 168, §1º, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA AS EMENDAS ACIMA INFORMADAS AO PROJETO DE LEI Nº. 10/2022 em sua integralidade.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 10/2022, cria o cargo de provimento efetivo de assistente de atividade escolar e dá outras providências.

As emendas modificativas 02 e 03 alteraram, respectivamente, a escolaridade e as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais, objeto deste projeto de lei.

Recebi 11/01/23
Câmara Municipal de Angelândia

Inicialmente, cumpre informar, que as atribuições apresentadas pelos Nobres Vereadores, são semelhantes a algumas das atribuições dos cargos de coordenador de equipe pedagógica e de assistente educacional.

Assim, não é plausível a justificativa da emenda realizada, ao afirmarem que não haveria necessidade de disponibilização de vagas para dois cargos com nomenclaturas diversas se as atribuições para ambos fossem as mesmas e que não há justificativa legal para a manutenção de dois cargos com nomenclaturas diversas e mesmas atribuições.

Fato é que a emenda realizada apenas alterou de atividades do cargo de professor, para atividades dos cargos de coordenador de equipe pedagógica e assistente educacional.

Não devemos deixar de analisar, que a situação aqui debatida trata-se de uma situação excepcional, a qual perdura há mais de 20 anos.

Dessa forma, o parecer apresentado pela Câmara dos Vereadores, serve também de respaldo para este veto, já que, como dito alhures, as atribuições apresentadas, são a junção de atribuições de outros cargos já existentes.

Ademais, vale destacar, que este Município, já possui um grande número de servidores efetivos que atuam no setor administrativo da educação, não havendo demanda para tais atribuições.

Frisa-se que o edital nº 01/2001, sequer trouxe as atribuições do cargo de assistente de atividade escolar e não havia, até o momento, a existência deste cargo no plano de cargos municipal. Assim, não há como definir a exatidão das suas atribuições.

Dito isso, diante das próprias atribuições apresentadas pelo nobres vereadores na Emenda modificativa 03/2022, contradiz a Emenda modificativa 02/2022, pois esta ultima altera o requisito escolar de normal superior ou pedagogia para segundo grau completo.

Ora, há como exigência para o cargo de coordenador de equipe pedagógica, de acordo com a Lei Municipal nº 322/2014, formação em curso superior de graduação, de licenciatura curta ou curso normal superior, na modalidade normal ou correlata na área de educação.

Havendo atribuições semelhantes ao cargo de coordenador de equipe pedagógica, deve haver, por lógica a formação superior.

Vejamos:

Como um servidor, sem qualquer curso superior poderá auxiliar na realização de atividades de recuperação de educando com defasagem de aprendizagem? Como ele poderá orientar, coordenar, controlar e executar trabalhos de assistência ao educando em conjunto com a equipe pedagógica sem nenhum curso superior? Frisa-se que a emenda modificativa 02/2022 altera o grau de escolaridade para segundo grau completo, sem qualquer exigência para curso superior.

Dessa forma, as emendas modificativas 02 e 03/2022 apresentadas ao projeto de lei nº 10/2022, se contradizem e contradizem a justificativa apresentada para as modificações.

Destarte, pelas razões expostas que comprovam a necessidade de veto às emendas modificativas 02 e 03 do projeto de lei apresentado, devolvo o presente veto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após,

publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.

Respeitosamente,

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal de Angelândia (MG)

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Nossa terra, nosso orgulho.
Gestão 2021/2024

PARECER

A Comissão Especial instituída pela portaria n°05/2023 em reunião realizada no dia 20/01/2023 às 18:00 horas, para emitir parecer sobre o veto do senhor Prefeito Municipal nas Emendas n°02/2022 e n°03/2022 ao Projeto de Lei n°10/2022 que dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e acresce a Lei Municipal n° 322/2014 e da outras providências.

Em análise ao referido projeto, considerando as argumentações do nobre chefe do executivo, que alega que as atribuições apresentadas pelos Vereadores são semelhantes às do cargo de Coordenador Pedagógico, já em outro parágrafo afirma o senhor Prefeito que as atribuições apresentadas são as junções de outros cargos. Alega que o município possui grande número de servidores que atuam no setor administrativo, e que não há demanda para estes servidores. Alega, ainda, que o cargo de coordenador de equipe pedagógica exige formação superior, o que deveria ser exigido para o cargo que tem atribuições semelhantes.

Ora se as atribuições são semelhantes as de outro cargo ou mesmo a junção de atribuições de outros cargos, tal afirmação não justifica o cargo voltar a ter as funções de professor, que é a intenção do chefe do executivo, pois ele despreza o fato de que estes profissionais exerceram o cargo através de uma lei que foi declarada inconstitucional, devendo estes profissionais retornar ao cargo de origem.

Argumentou que o município não tem demanda para estes profissionais, tal justificativa não procede, visto que a mais de vinte anos, foi aberto concurso para preenchimento de vagas no administrativo, portanto, deverá o chefe do executivo buscar a melhor forma de aproveitamento destes profissionais, desde que não contrarie a legislação vigente.

Quanto as funções do cargo de Coordenador Pedagógico, para o qual se exige nível superior, serem semelhante ao cargo de assistente de atividades escolar, para o qual a emenda n° 02/2022 muda a formação, para o 2° grau completo, também não procede, pois o cargo de professor das séries iniciais ainda é ocupado por professores de formação a nível secundário,

tem-se que o Assistente de Atividades Escolares, poderá exercer tais atribuições que são auxiliares no âmbito escolar.

Por fim, considerando também, os termos do parecer jurídico em anexo esta comissão especial, opina pela rejeição do veto as emendas n° 02/2022 e n° 03/2022 do senhor Prefeito, ao Projeto de Lei N°10/2022.

É o parecer.

Angelândia/MG, 20 de janeiro de 2023.

COMISSÃO ESPECIAL

Joao Aparecido Lopes Cordeiro

José Divino Peçanha de Oliveira

Reginaldo Cordeiro de Souza

PARECER

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 10/2022 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ACRESCE À LEI MUNICIPAL 322/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, Senhor João Aparecido Lopes Cordeiro, quanto a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei 10/2022 de autoria do Poder Executivo que, em síntese, dispõe sobre a criação do cargo de assistente de atividade escolar

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> (...)

> II - disponham sobre:
>
> criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; - destacamos.

Portanto, *in casu*, no que se refere a competência foi observado os preceitos constitucionais quanto a iniciativa para deflagar o Processo Legislativo.

Compete ao município organizar o serviço público local e elaborar o regime jurídico de seus servidores, estabelecendo a jornada de trabalho; as atribuições dos cargos; a composição da remuneração, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento etc.

A problemática central proposta na consulta remete-nos acerca de duas discussões, a saber: a carga horária semanal, bem como as atribuições previstas no referido Projeto de Lei, para o cargo de assistente de atividade que se pretende criar, razão pela qual passa-se a análise de ambas.

No que se refere a carga horária proposta temos que o projeto de Lei nº 10/2022 objeto da presente análise foi proposto a fim de regularizar a situação de servidores municipais que embora concursados para o exercício do cargo de Assistente de Atividade Escolar, exerciam, por força da Lei Municipal nº 148/2005 (declarada inconstitucional por meio da ADI nº 1.000.16.045407-0/000) o cargo de Professor.

Nessas condições, observa-se que o Edital do Concurso Público nº 01/2001 que trouxe a possibilidade de preenchimento de vagas para o cargo de Assistente de Atividade Escolar no Município de Angelândia determinou expressamente que a carga horária de tal função corresponderia à 40 horas semanais.

Contudo, o Projeto de Lei em estudo apresenta em seu anexo I carga horária de 30 horas semanais para o exercício da mesma função de Assistente de Atividade Escolar, portanto, inferior à jornada prevista no Edital 01/2001.

Embora o edital seja a "Lei do Concurso" devendo ser estritamente observado pela Administração Pública, que fica a ele vinculado a fixação da jornada de trabalho do servidor público está sujeita ao interesse da Administração Pública, tendo em vista critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade, razão pela qual Lei nova pode alterar a carga horária de trabalho dos servidores.

Desse modo, embora haja previsão de carga horária de 40 horas semanais para o cargo de assistente de atividade de escolar no edital 01/2001, pode o Poder Executivo por meio de previsão legal, alterar a jornada para 30 horas semanais desde que não haja prejuízo ao interesse público.

Noutro vértice, quanto às atribuições descritas no aludido Projeto de Lei para o cargo de Assistente de Atividade Escolar, a discussão se reveste no fato de que as atribuições constantes no Anexo II, são idênticas às funções do cargo de Professor de ensino básico previstas no Anexo I da Lei 322/2014, a saber:

- Ministrar aulas, promovendo o processo de ensino/aprendizagem;
- Participar do processo de avaliação escolar;
- Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade;
- Incumbir-se das demais tarefas indispensável ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

Entende essa Assessoria que ao permitir que os servidores ocupantes dos cargos de Assistente de Atividade Escolar possam exercer as mesmas atribuições do cargo de Professor, conforme pretende o Projeto de Lei nº 10/2022 estariam os Poderes Executivo e Legislativo agindo em flagrante inconstitucionalidade, eis que ao agir dessa forma estaria transformando o cargo de Assistente de Atividade Escolar no cargo de Professor o que burla o princípio da prévia aprovação em concurso público.

Nessas condições, vale registrar que já houve o reconhecimento de inconstitucionalidade, por meio da ADI 1.000.16.045407-0/000, da Lei Municipal nº 148, de 22 de dezembro de 2005, deste Município que, em síntese, assegurava o ingresso de professores leigos concursados para cargos de auxiliar ou assistente de ensino com função de docência no quadro permanente do magistério municipal de Angelândia – MG.

Com efeito, observa-se da justificativa inserida no presente projeto de lei que em razão da inconstitucionalidade declarada é que foi o Município de Angelândia instado a regularização dos servidores concursados para o cargo de Assistente de Atividade Escolar enquadrados como Professores.

Contudo, a previsão idêntica de atribuições para o cargo de Assistente de Atividade Escolar que se pretende criar com o cargo de Professor de Educação Básica já existente, permite concluir que apenas haverá modificação na respectiva nomenclatura do cargo, de modo que esses servidores exercerão na prática a atividade de professor, de modo que não é possível verificar compatibilidade com a Súmula Vinculante nº 43 que prevê expressamente:

> "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"

Há que se frisar que no edital 01/2001 houve previsão para preenchimento de vagas para os cargos de professor e assistente de atividade escolar, contudo, não houve descrição de atribuições para os referidos cargos.

Contudo, é razoável concluir que não haveria necessidade de disponibilização de vagas para dois cargos com nomenclaturas diversas se as atribuições para ambos fossem as mesmas.

O fato é que não há justificativa legal para manutenção de dois cargos com nomenclaturas diversas (professor de ensino básico e assistente de atividade escolar) e mesmas atribuições.

Admitir a manutenção da equivalência funcional para cargo distintos é permitir que o administrador público, mediante ato administrativo, proceda ao enquadramento de servidores segundo o grau de escolaridade de cada um, desvirtuando o cargo onde restaram aprovados mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta que foi formulada, opina essa Assessoria Jurídica pela inviabilidade da carga horária prevista no Anexo I do Projeto de Lei 10/2022, da Administração Pública ao princípio de vinculação ao edital.

Quanto às atribuições descritas no Anexo II, opina pela inviabilidade de sua manutenção na forma apresentada, sob o aspecto jurídico, em razão de violação à Sumula Vinculante 443.

Assim sendo, sugere seja realizada emenda modificativa a fim de alterar as atribuições previstas no Anexo II com previsão de atividades compatíveis ao cargo de Assistente de Atividade Escolar.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, razão pela qual a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Angelândia – MG, 08 de dezembro de 2022.

Lucinéia Nunes de Souza

Lucineia Nunes de Souza

OAB/MG 207.910-A

Assessora Jurídica

PARECER

A comissão de legislação, justiça e Redação Final, em reunião conjunta com a comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria e a Comissão de educação, saúde e assistência social, para emitir parecer sobre Projeto de lei N°10/2022 que "Dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo no âmbito da secretaria Municipal de Educação e acresce a lei Municipal N°322/2014 e da outras providências. Tendo em vista a conclusão do parecer jurídico e em razão a necessidade de adequação do plano de cargos e salários com a criação dos cargos que de fato já foram preenchidos através de concurso público, resolvemos dar parecer favorável, ao projeto N°10/2022, e recomendar ao plenário emenda modificativa N°01/2022, N°02/2022,N°03/2022, ao referido projeto, e emenda aditiva 01/2022 levando em consideração o que está disposto no edital do concurso.

É o parecer.

Comissão de legislação, Justiça e Redação final.

Presidente: João Aparecido Lopes Cordeiro
Relator: Ananias Rodrigues Vieira
Membro: José Augusto Xavier de Oliveira

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Presidente: Reginaldo Cordeiro de Souza
Relator: Ananias Rodrigues Vieira
Membro: Márcio Cordeiro Guedes

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria.

Presidente: Marcos Torquato de Souza
Relator: Joao Aparecido Lopes Cordeiro
Membro: Élio Batista Fernandes

CÂMARA MUNICIPAL
ANGELÂNDIA
EMAIL: CAMARAMUNICIPALANGELANDIA@GMAIL.COM
TELEFONE: 33 3516-9011
CNPJ: 01.674.925/0001-80

Ofício: 09/2023

Origem: Câmara Municipal de Angelândia (Gabinete da Presidência).

Destino: Prefeitura Municipal de Angelândia (Gabinete do Prefeito)

Natureza: Encaminhar requerimentos e vetos as emendas N°02/2022 e N°03/2022 do projeto de lei N°10/2022.

Angelândia (MG), 30 de janeiro de 2023.

Exmo. Prefeito

João Paulo batista de Souza

Ao cumprimenta-lo, cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar requerimentos de **N°01/2023 ,N°02/2023, N°04/2023, N°05/2023, N°06/2023, N°07/2023,** e encaminhar **Veto** as emendas modificativas N°02/2022, N°03/2022 do projeto de lei N°10/2022que "Dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo no âmbito da secretaria Municipal de Educação e acresce a lei Municipal N°322/2014 e da outras providências" que foi apreciado em plenário da câmara Municipal.

Nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de consideração.

Atenciosamente.

Recebi em 30.01.23
16:01

Marcos Torquato de Sousa

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Angelândia

CÂMARA MUNICIPAL
ANGELÂNDIA
EMAIL: CAMARAMUNICIPALANGELANDIA@GMAIL.COM
TELEFONE:
33 3516-9011
CNPJ:
01.674.925/0001-80

ATA DE REUNIÃO DA MESA DIRETORA DO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2023

Aos 02 dias do mês de fevereiro de 2023, às 08:30 horas na sede da Câmara Municipal, o senhor Presidente Marcos Torquato de Souza, declarou aberta a reunião e convidou o vereador Joao aparecido Lopes Cordeiro para realizar a oração inicial. O presidente explicou que a reunião é para tratar sobre a promulgação e publicação das emendas N°02 e N° 03 do projeto de lei N°10/2022 que dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo no âmbito da secretaria Municipal de Educação e acresce a lei Municipal N°322/2014 e da outras providências. Foi dado alguns esclarecimentos sobre o projeto e foi explicado que o projeto de lei foi aprovado no dia 23/12/2022, e que no dia 30/01/2023 foi protocolado no executivo municipal, o veto as emendas do projeto, como não houve a comunicação do senhor prefeito acerca da publicação no prazo estabelecido em lei, e em cumprimento o que determina a lei orgânica o presidente promulgou e procedeu a publicação das emendas ao projeto. O senhor presidente Marcos Torquato de Souza não tendo mais nada a tratar declarou encerrada a reunião, e eu Márcio Cordeiro Guedes secretario lavrei a presente ata que vai por mim, pelo presidente e demais vereadores assinada.

Elisa Barbosa Fernandes
Márcio Cordeiro Guedes

Angelândia 02 de fevereiro de 2023.

José Aparecido Lopes Cordeiro

CÂMARA MUNICIPAL
ANGELÂNDIA
EMAIL: CAMARAMUNICIPALANGELANDIA@GMAIL.COM
TELEFONE: 33 3516-9011
CNPJ: 01.674.925/0001-80

Ofício: 14/2023

Origem: Câmara Municipal de Angelândia (Gabinete da Presidência).

Destino: Prefeitura Municipal de Angelândia (Gabinete do Prefeito)

Natureza: Encaminhar promulgação de emendas N°02/2022/N°03/2022

Angelândia (MG), 02 de fevereiro de 2023.

Exmo. Prefeito

João Paulo batista de Souza

Ao cumprimenta-lo, cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar emendas N°02/2022 e N°03/2022 ao projeto de lei N°10/2022 promulgadas pela mesa diretora da câmara Municipal. Frisa-se que como não houve a comunicação do senhor prefeito acerca da publicação no prazo estabelecido em lei, e para cumprir o que determina a lei orgânica do nosso município está casa realizou o que determina a lei.

Certos de contar com o pronto atendimento, valemo-nos do ensejo para reiterar protestos de consideração.

Atenciosamente.

Recebido dia 02/02/2023 10:42

Marcos Torquato de Sousa

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Angelândia